



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216390 - PE (2025/0181573-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS VENICES DA SILVA FREIRE
ADVOGADOS : VLADIMIR LEMOS DE ALMEIDA - PE030545
AMANDA IARA DE MORAES GOMES - PE052388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. VALIDADE. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

2. A investigação policial foi iniciada a partir de informações anônimas, seguidas de diligências preliminares que confirmaram seu teor, constituindo meio válido para deflagrar a persecução penal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A busca e apreensão realizada na propriedade rural foi devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada, precedida de trabalho investigativo que incluiu informes de colaboradores e sobrevoo de drone, observando-se o devido processo legal.

4. Mesmo que se considere controversa a questão relativa ao acesso aos dados de monitoramento eletrônico do corréu, tal circunstância não contamina todas as provas colhidas na investigação, pois a operação policial foi baseada em um conjunto probatório mais amplo, atraindo a incidência da teoria da descoberta inevitável.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216390 - PE (2025/0181573-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS VENICES DA SILVA FREIRE
ADVOGADOS : VLADIMIR LEMOS DE ALMEIDA - PE030545
AMANDA IARA DE MORAES GOMES - PE052388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. VALIDADE. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

2. A investigação policial foi iniciada a partir de informações anônimas, seguidas de diligências preliminares que confirmaram seu teor, constituindo meio válido para deflagrar a persecução penal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A busca e apreensão realizada na propriedade rural foi devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada, precedida de trabalho investigativo que incluiu informes de colaboradores e sobrevoo de drone, observando-se o devido processo legal.

4. Mesmo que se considere controversa a questão relativa ao acesso aos dados de monitoramento eletrônico do correú, tal circunstância não contamina todas as provas colhidas na investigação, pois a operação policial foi baseada em um conjunto probatório mais amplo, atraindo a incidência da teoria da descoberta inevitável.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de MARCOS VENICES DA SILVA FREIRE contra decisão que negou provimento ao recurso e que foi assim relatada (e-STJ fls. 749/755):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de MARCOS VENICES DA SILVA FREIRE, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (HC n. 0001625-16.2025.8.17.9000) (e-STJ fls. 722/730).

Depreende-se dos autos que o recorrente responde a ação penal por delito tráfico de drogas, associação para tal fim e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/2003.

Impetrado prévio writ na origem, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 704/706):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, §1º, IV DA LEI Nº 10.826/03). ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INVESTIGAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. VALIDADE. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando evidenciada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a ilegalidade flagrante no procedimento investigatório. II - Os fatos narrados na denúncia - posse de 06 (seis) armas de fogo, 189 (cento e oitenta e nove) munições de calibres variados, além de entorpecentes mantidos em depósito - amoldam-se perfeitamente aos tipos penais descritos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343 /2006 e art. 16, §1º, IV da Lei nº 10.826/03. III - A investigação policial foi iniciada a partir de informações anônimas, seguidas de diligências preliminares que confirmaram seu teor, constituindo meio válido para deflagrar a persecução penal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - A busca e apreensão realizada na propriedade rural foi devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada, tendo sido precedida de trabalho investigativo que incluiu informes de colaboradores e sobrevoo de drone, observando-se o devido processo legal. V - Mesmo que se considere controversa a questão relativa ao acesso aos dados de monitoramento eletrônico do corréu, tal circunstância não contamina todas as provas colhidas na investigação, matéria que será apreciada minuciosamente na sentença de mérito. VI - Não estando configurada nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam o trancamento da ação penal, a ordem deve ser denegada. VII - Ordem denegada. Decisão unânime.

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa nulidade pelo acesso indevido aos dados de monitoramento eletrônico sem autorização judicial (e-STJ fls. 724/725).

Requer, assim, a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal (e-STJ fls. 729/730).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 741/746).

No presente agravo, alega a parte a nulidade do ato que originou a cadeia investigativa: a denúncia anônima, as duas fotos do local para a busca e apreensão e o acesso indevido aos dados de monitoramento eletrônico do correu, sem qualquer autorização judicial (e-STJ fl. 760).

Sustenta que a instauração de inquérito policial foi baseada em denúncia anônima, sem diligências prévias para validar minimamente a narrativa do denunciante.

Além disso, alega que a denúncia anônima que deu início à investigação não foi seguida de diligências prévias minimamente capazes de confirmar os fatos alegados, como exige a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Assim, requer a nulidade das provas obtidas e, em consequência, o trancamento da ação penal de origem, ante a ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Busca a defesa, com a presente irresignação, a nulidade de elementos de prova e o respectivo trancamento da ação penal, ao argumento de que não há justa causa para a perseguição penal.

A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e constitui condição da ação punitiva, consubstanciada no lastro probatório mínimo, indicativo da autoria e da materialidade, o que foi demonstrado no processo.

A profundidade cognitiva para o reconhecimento ou não da justa causa na perseguição penal deve se dar de forma não exauriente, superficial, mediante fundada suspeita de materialidade do crime e de sua autoria.

Com efeito, o trancamento da ação penal somente é permitido, em *habeas corpus* ou em seu recurso ordinário, quando evidenciada a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo.

Trata-se, desse modo, de medida excepcional, uma vez que impede o regular andamento da ação penal proposta. Não compete ao Poder Judiciário paralisar o exercício regular da atividade policial, tampouco subtrair do Ministério Público, titular da ação pública, a *opinio delicti*.

A análise da pretensão da defesa, a toda evidência, reclama o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste recurso, conforme enfatiza reiterada jurisprudência desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA ILEGAL. PROVAS EXTRAÍDAS DE APARELHOS CELULARES DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRINCÍPIO DA INTIMIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA EM RAZÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DISCIPLINA PRISIONAL E PRESERVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal por meio da via eleita é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia.

2. No presente caso, consta dos autos a informação de que o aparelho celular, do qual se obtiveram as provas que embasaram a decisão que decretou a prisão cautelar dos recorrentes, foi apreendido dentro do estabelecimento prisional.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 106.667/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 2/3/2020.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE, RECEPÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA. TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E DE CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade acarretaria, inevitavelmente, na hipótese, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

4. A denúncia descreve as condutas delituosas do Acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

5. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das alegações.

[...]

11. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 510.678/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 21/2/2020.)

Ademais, o Tribunal de origem deixou registrado que a busca e apreensão realizada na propriedade rural foi devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada, tendo sido precedida de trabalho investigativo que incluiu informes de colaboradores e sobrevoo de drone, observando-se o devido processo legal (e-STJ fls. 705/706).

No ponto, não subsiste a alegação de que a diligência de busca e apreensão, que culminou na apreensão do material ilícito, foi motivada exclusivamente pelo deslocamento geográfico do monitorado William até a propriedade rural, informação essa que teria sido obtida de forma irregular, o que ensejaria a nulidade de todas as provas dela derivadas.

Isso, porque, embora tenha havido menção ao monitoramento eletrônico do corréu William para se levarem adiante as investigações e para embasar, a título de reforço, a decisão que autorizou a busca e apreensão que culminou na prisão em flagrante do ora recorrente, a operação policial foi precedida de amplo trabalho investigativo.

Nesse sentido, ganha relevo o seguinte excerto do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 745):

[...] ainda que se reconheça eventual nulidade no compartilhamento dos dados de monitoramento eletrônico do corréu o que, tal como ressaltado pela Corte a quo, deve ser apreciado na sentença condenatória em cognição exauriente, não há no entanto que se falar em nulidade de toda a investigação e tampouco em contaminação da ação penal, uma vez que a operação policial foi precedida de amplo trabalho investigativo, tendo se

baseado não apenas no monitoramento eletrônico, mas também num conjunto probatório mais amplo, que inclui a denúncia anônima inicial, seguida de investigação policial e sobrevoo de drone. Essas provas confirmaram a suspeita inicial sobre a prática criminosa, o que atrai, inclusive, a incidência in casu da teoria da "descoberta inevitável" ("inevitable discovery doctrine"), em virtude da qual provas eventualmente ilícitas são admitidas e consideradas no processo se elas seriam inevitavelmente descobertas ou obtidas por outros meios legais, funcionando como uma exceção ao princípio da "fruit of the poisonous tree"

Com efeito, não há que se falar em nulidade da busca e apreensão, pois tal medida, como dito, não foi motivada exclusivamente pelo deslocamento geográfico do monitorado William até a propriedade rural, mas também teve respaldo no amplo material investigativo obtido até então.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a denúncia anônima, quando seguida de diligências investigativas preliminares que confirmem seu teor, constitui meio válido para iniciar investigações criminais. Nesse sentido, o acórdão recorrido destacou que a busca e apreensão realizada na propriedade rural foi devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada, observando-se o devido processo legal (e-STJ fls. 705/706).

Ademais, aplica-se ao caso a teoria da descoberta inevitável, pois as provas obtidas seriam inevitavelmente descobertas por outros meios legais. Como visto, a operação policial foi baseada em um conjunto probatório mais amplo, que inclui a denúncia anônima inicial, seguida de investigação policial e sobrevoo de drone, confirmando a suspeita inicial sobre a prática criminosa (e-STJ fl. 745).

Rever essa conclusão demandaria o revolvimento aprofundado das investigações, o que não se admite na via do *habeas corpus* e do seu respectivo recurso.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO A DADOS CELULARES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ILICITUDE DECORRENTE DO DIREITO A PRIVACIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens

enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.

III - De outro lado, destaque-se que, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, "a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável)" (EDcl no RHC n. 72.074 /MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 4/12/2017).

IV - In casu, colhe-se do acórdão recorrido que "as informações constantes no aparelho telefônico dos acusados foram coletadas após as suas prisões, ou seja, já existiam elementos suficientes para capitulação das condutas criminosas que lhes foram imputadas, de modo que não se pode confundir referida situação com os casos em a flagrância somente é alcançada com adoção da citada medida" (fl. 3.452), o que evidencia a existência de provas independentes a embasar a condenação, tanto que a Corte de origem asseverou que "o próprio Tribunal da Cidadania têm flexibilizado a regra, nos casos em que a condenação se baseou em outros elementos de prova constantes nos autos, os quais também se mostram suficientes para demonstrar autoria e materialidade delitiva" (fl. 3.453).

V - Adotar entendimento diverso ao estabelecido pelo Tribunal de origem requer a verticalização da prova, bem como ensejaria amplo reexame do acervo fático probatório, como forma de desconstituir as conclusões da instância precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência, como amplamente cediço, inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 722.827/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022 , DJe de 26/4/2022, grifei.)

Desse modo, não há falar em nulidade de elementos de prova, tampouco no respectivo trancamento da ação penal, uma vez que a investigação foi lastreada em robustos elementos pré-existentes, independentes de eventual controvérsia sobre o compartilhamento de dados de monitoramento eletrônico.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 216.390 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0181573-2

Número de Origem:

00005675720248175590 00016251620258179000 11685620248172650 16251620258179000
2024054100003372 5675720248175590

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VENICES DA SILVA FREIRE

ADVOGADOS : VLADIMIR LEMOS DE ALMEIDA - PE030545

AMANDA IARA DE MORAES GOMES - PE052388

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORRÉU : MARCELO FREIRE FERRAZ

CORRÉU : WILLIAN PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VENICES DA SILVA FREIRE

ADVOGADOS : VLADIMIR LEMOS DE ALMEIDA - PE030545

AMANDA IARA DE MORAES GOMES - PE052388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025